



CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA

ESTADO DO PARANÁ

Edifício Vereador Pedro Nolasco Pizzatto

MEMORANDO Nº 75/2020

Data: 12/05/2020

Para: Gabinete do Vereador Aparecido Ramos Estevão

De: Diretoria do Processo Legislativo

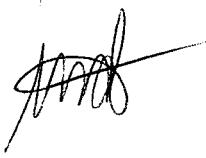
Estamos encaminhando cópia do Ofício Externo nº 1356/2020, em resposta a Indicação nº 221/2020, Oficio Externo nº 1366/2020, em resposta a Indicação nº 152/2020, e Ofício Externo nº 1367/2020, em resposta ao Requerimento nº 112/2020, de sua autoria.

Atenciosamente,



João Guilherme Belo

DIRETOR DO PROCESSO LEGISLATIVO

14/05/20




Prefeitura do Município de Araucária

Secretaria Municipal de Governo

OFÍCIO_EXTERNO nº 1366/2020

Araucária, 7 de maio de 2020

Ao(À) Senhor(a): Amanda Nassar
DD. Presidente da Câmara
Rua Irmã Elizabeth Werka, 55
Araucária/Pr.

PROTOCOLO Nº..... 3642/2020
EM:..... 08 / 05 / 2020
FUNCIONÁRIO Nº... 10321 A

Assunto: Reposta a Indicação nº 152/20 - Processo 24257/20.

Prezado(a);

Em reposta a indicação nº 152/20, do vereador Aparecido Ramos, que solicita calçamento, corte de grama e iluminação em toda a extensão da rua dos Funcionários, Campina da Barra, a Secretaria Municipal de Urbanismo pontuou:

- com relação a Iluminação Pública, informa-se que o logradouro em questão já contempla iluminação pública com tecnologia LED em toda sua extensão;
- sobre calçamento, a SMUR lembra que a NBR 9050/2015 estabelece os critérios que, se atendidos, garantem acessibilidade para edificações e equipamentos urbanos. A norma "visa proporcionar a utilização de maneira autônoma, independente e segura do ambiente urbano, de todos os equipamentos urbanos e elementos à maior quantidade possível de pessoas, independentemente de idade, estatura ou limitação de mobilidade ou percepção".

Considerando o Código Civil e as doutrinas citadas, pode-se afirmar que a calçada é um bem público de uso comum do povo, por determinação legal e por sua própria natureza, pois podem ser utilizadas por todos sem necessidade de consentimento individualizado por parte da administração. A calçada é um local aberto à utilização pública com caráter de uso coletivo e de fruição própria do povo.

Para efeito de esclarecimento sobre o assunto, analisar-se-á neste momento a Lei Municipal nº 2.159/2010, que dispõe o Poder de Polícia Administrativa do Município, conhecido como Código de Obras e Posturas. Nesta Lei Municipal, no artigo 85 se lê:

Art. 85. Os proprietários de imóveis que tenham frente para ruas pavimentadas ou com meio-fio e sarjeta, são obrigados a pavimentar e conservar os passeios à frente de seus lotes.

§ 1º. Os passeios terão a declividade transversal máxima de 2% (dois por cento), e deverão atender aos padrões gerais ou ao projeto urbanístico da rua, caso exista.

§ 2º. Caso os passeios não estejam executados, a Prefeitura poderá intimar os proprietários a executá-los no prazo máximo de 90 (noventa) dias. Se estes não os executarem, a Prefeitura realizará o serviço, cobrando do proprietário as despesas totais, acrescidas de 20% de multa sobre os custos apurados.

§ 3º. Quando os passeios se acharem em mau estado, a Prefeitura intimará os proprietários a consertá-los no prazo máximo de 90 (noventa) dias. Se estes não os consertarem, a Prefeitura realizará o serviço, cobrando do proprietário as despesas totais, acrescidas de 20% de multa sobre os custos apurados. Vencidos 30 (trinta) dias do término das obras ou serviços e, não comparecendo o proprietário ou seu representante, o débito será lançado em dívida ativa para imediata cobrança administrativa ou judicial, acumulada de juros e correção monetária.

A mesma Lei que diz ser dos proprietários a obrigação de construir e manter os passeios define os mesmos como logradouros públicos.

65. Logradouro Público: toda parte ou superfície da cidade destinada ao trânsito público, oficialmente reconhecida e designada por um nome, para o uso e gozo de toda a população;

77. Passeio: Parte do logradouro público destinado ao trânsito de pedestres;

A referida Lei cita também em seu artigo 168, sobre a higiene das vias e logradouros Públicos:

Art. 168. A limpeza do passeio fronteiriço, pavimentado ou não, às residências, estabelecimentos



comerciais, industriais ou prestadores de serviços, ou mesmo terreno baldio, será de responsabilidade de seus ocupantes ou proprietários, devendo ser efetuada, sem prejuízo aos transeuntes, recolhendo-se ao depósito particular de lixo todos os detritos resultantes da limpeza.

Circulando pelas regiões do município, foi constatada a ausência de calçadas em diversos lugares e muitas das que foram construídas não estão em bom estado de conservação ou encontram-se fora das normas de execução, trazendo desconforto e insegurança aos pedestres. A SMUR comprehende que deixar as calçadas no estado em que se encontram é um desrespeito aos direitos fundamentais dos pedestres, principalmente os idosos, portadores de alguma deficiência física ou das pessoas com mobilidade reduzida.

Mesmo que a construção e manutenção das calçadas seja de responsabilidade dos proprietários, a administração atual pretende investir em calçamento e para isto cadastrará esta solicitação para futuros investimentos nessa área e em momento oportuno executá-las. Mas, para tanto, a secretaria esclareceu que como qualquer obra pública, esta também depende de disponibilidade orçamentária e financeira para colocá-la em prática.

Já sobre corte de grama, a Secretaria Municipal de Meio Ambiente informou que está em vigor novo contrato de roçada e as demandas na cidade estão sendo atendidas, conforme cronograma semanal elaborado pelas equipes responsáveis.

No entanto, é válido ressaltar que é contemplada a execução da roçada de próprios municipais, terrenos públicos, parques e praças, além de algumas vias arteriais e de trânsito rápido.

Relacionado aos terrenos lindeiros de vias públicas, seguem artigos da Lei Municipal 2159/2010:
"Art. 168 - A limpeza do passeio fronteiriço, pavimentado ou não, às residências, estabelecimentos comerciais, industriais ou prestadores de serviços, ou mesmo terreno baldio, será de responsabilidade de seus ocupantes ou proprietários, devendo ser efetuada, sem prejuízo aos transeuntes, recolhendo-se ao depósito particular de lixo todos os detritos resultantes da limpeza;
Art. 173 - Todos os proprietários ou ocupantes de terras às margens das vias públicas são obrigados a roçar as testadas das mesmas, a conservar limpas e desobstruídas as valas e valetas existentes em seus terrenos ou que com eles limitarem, removendo convenientemente os detritos."

Atenciosamente.

GENILDO PEREIRA CARVALHO
Secretaria Municipal de Governo

4

4

4

4

4

4

4

4

4

4

4

4

4

4

4

4

4

4

4

4

4

4

4

4

4

4

4

4

4

4

4

4

4

4

4

4

4

4

4

4

4

4

4

4

4

4

4

4

4

4

4

4

4

4

4

4

4

4

4

4

4

4

4

4

4

4

4

4

4

4

4

4

4

4

4

4

4

4

4

4

4

4

4

4

4

4

4

4

4

4

4

4

4

4

4

4

4

4

4

4

4

4

4

4

4

4

4

4

4

4

4

4

4

4

4

4

4

4

4

4

4

4

4

4

4

4

4

4

4

4

4

4

4

4

4

4

4

4

4

4

4

4

4

4

4

4

4

4

4

4

4

4

4

4

4

4

4

4

4

4

4

4

4

4

4

4

4

4

4

4

4

4

4

4

4

4

4

4

4

4

4

4

4

4

4

4

4

4

4

4

4

4

4

4

4

4

4

4

4

4

4

4

4

4

4

4

4

4

4

4

4

4

4

4

4

4

4

4

4

4

4

4

4

4

4

4

4

4

4

4

4

4

4

4

4

4

4

4

4

4

4

4

4

4

4

4

4

4

4

4

4

4

4

4

4

4

4

4

4

4

4

4

4

4

4

4

4

4

4

4

4

4

4

4

4

4

4

4

4

4

4

4

4

4

4

4

4

4